DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6210/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9404/2023
PROTOCOLO	: 2273568
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2023
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ITENS FRACASSADOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E ITENS FRACASSADOS DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços 14/2023, formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, objetivando a aquisição de medicamentos e itens fracassados de uso hospitalar e de distribuição gratuita na farmácia da unidade básica de saúde.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico 8/2023.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 8/2023 e a ata de Registro De Preços 14/2023 se encontram em consonância com a legislação disciplinadora (pç. 37).

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão (pç. 39).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a apreciação do

procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da Ata de registro de preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de medicamentos e itens fracassados de uso hospitalar e de distribuição gratuita na farmácia da unidade básica de saúde.

Extrai-se dos autos que tanto a DFS quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formação da ata de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

Verifica-se que o pregão eletrônico 8/2023, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 5-10); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 11); parecer jurídico ou técnico (pç. 12); edital e anexos (pçs. 13-14); publicação do aviso de licitação (pç. 15); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 16 a 26); propostas dos licitantes (pçs. 27-28); termo de adjudicação (pç. 31); termo de homologação (pç. 32); ata de registro de preços e sua publicação (pç. 33).

A formalização da Ata de Registro de Preços 14/2023, decorrente do Pregão Presencial 8/2023, foi efetivada no valor de R$ 261.639,05.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 8.666/1993.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na

modalidade pregão eletrônico 8/2023 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços 14/2023, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, CNPJ: 11.955.273/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS/PVJ